



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anteciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	860\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre 200\$	
. 80\$	
. 70\$	
. 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-Lei n.º 38:884 — Regula o funcionamento dos cursos de enfermagem, de serviço social e de administração hospitalar — Revoga o Decreto n.º 20:376 e o Decreto-Lei n.º 36:219.

Decreto n.º 38:885 — Aprova o Regulamento das Escolas de Enfermagem.

Ministério das Finanças :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 14.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional :

Portaria n.º 14:065 — Determina que na Escola Industrial de Peniche seja ministrado, a partir do ano lectivo de 1952-1953, o curso complementar de aprendizagem de comércio.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

profissional, destinado ao apuramento, tanto quanto possível perfeito, das aptidões individuais.

Na falta de elementos necessários à efectivação dum diagnóstico seguro sobre a vocação dos candidatos, estabelecem-se regras que condicionam a admissão nas escolas de enfermagem: se as habilitações variam conforme os cursos a que se destinam, a aptidão física e a idoneidade moral são requisitos comuns a todos.

2. Estreitamente ligado ao problema da preparação dos enfermeiros está o dos agentes de serviço social, que, na família, deverão exercer uma acção preventiva ou completar, quando necessário, a hospitalar.

Pelo Decreto n.º 20:376, de 7 de Outubro de 1931, foi aprovado o curso de visitadoras sanitárias da Direcção-Geral de Saúde, destinado a preparar agentes de serviço social, que deveriam guarnecer postos de protecção à infância, os dispensários de higiene social e os serviços de epidemias.

Com o desenvolvimento dos serviços de assistência social reconheceu-se a necessidade de preparar trabalhadoras sociais que aliassem aos conhecimentos técnicos uma noção mais perfeita das necessidades familiares. Daí a criação dos cursos de serviço social, previstos no Decreto-Lei n.º 36:219.

Ora a evolução da doutrina e a experiência dos serviços mostram que é tão inútil como prejudicial a coexistência de dois tipos de trabalhadoras sociais de índole e formação diversas: as visitadoras sanitárias preparadas ao abrigo do Decreto n.º 20:376, e para as quais apenas se exige o exame de instrução primária e a frequência de um curso com a duração de seis meses, e auxiliares de serviço social, cujo curso tem a duração mínima de um ano e para o qual se exigem habilitações superiores.

Reduzem-se, pois, a um único os cursos anteriormente existentes de visitadoras e de auxiliares de serviço social, passando o novo curso de auxiliares sociais a ter a duração de dois anos, seguidos de seis meses de estágio, e exigindo-se como habilitações mínimas o curso geral do liceu ou o curso de formação feminina.

As auxiliares sociais ficam assim habilitadas para colaborar com as assistentes sociais, preparadas em escolas dependentes do Ministério da Educação Nacional, de excelente formação moral e profissional, e cujo trabalho no campo da assistência social se tem mostrado indispensável ao cabal desempenho das suas diversas tarefas.

3. Não basta, porém, assegurar em boas condições o recrutamento do pessoal de enfermagem e de serviço social, tão certo é que o rendimento das instituições hospitalares depende, em grande parte, da forma por que forem administradas:

Por isso, ao lado dos cursos de enfermagem e de serviço social, abrem-se nos diferentes países cursos de

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 38:884

1. O Decreto-Lei n.º 36:219, de 10 de Abril de 1947, marcou um passo em frente na organização do ensino da enfermagem no nosso país.

Na verdade, ao abrigo deste diploma, criaram-se algumas escolas, integraram-se outras em novos moldes e prepararam-se algumas centenas de enfermeiros, que têm satisfeito plenamente, tanto pela sua competência, como pelas suas qualidades morais.

Decorridos cinco anos sobre a data daquela organização, verifica-se que, nas suas linhas gerais, nada há a rever ou a emendar: hoje, como ontem, considera-se fundamental melhorar a preparação técnica dos enfermeiros e elevar o seu nível social e profissional.

Com efeito, na medida em que se afirma a importância técnica dos enfermeiros, são mais complexos os serviços que os médicos lhes confiam.

Por outro lado, só uma elevada compreensão dos deveres profissionais e sólidas qualidades morais podem defender os enfermeiros dos riscos pessoais a que estão sujeitos no exercício da sua actividade profissional e bem assim da insensibilidade perante a dor alheia, primeiro passo para o abandono dos doentes.

A enfermagem é uma profissão essencialmente vocacional. Para a verificação dos requisitos indispensáveis exige-se em algumas escolas estrangeiras o exame psicotécnico e um período de prova ou de pré-aprendizagem

administração hospitalar, que, dado o seu carácter essencialmente prático, funcionam nos próprios hospitais ou em escolas a eles anexas, ou ainda nas destinadas à preparação de técnicos sanitaristas.

Tais cursos foram previstos entre nós no Decreto-Lei n.º 36:219, e o seu funcionamento a título meramente experimental permitiu tirar algumas conclusões que estão na base dos preceitos legais que neste diploma lhes respeitam.

Dá-se, por esta forma, mais um passo na resolução dum problema que há muito preocupa os responsáveis pela administração hospitalar.

4. Em conclusão: deve ter-se como certo que a construção de novos hospitais e a modificação da sua orgânica não bastam, por si sós, para resolver o problema da assistência hospitalar, e por isso se há-de procurar, através da preparação do pessoal técnico e administrativo, assegurar o seu funcionamento em condições de maior eficiência.

A isto visa o presente diploma.

Se o êxito dos diferentes cursos corresponder às esperanças que neles se depositam, ter-se-á dado um passo decisivo no sentido da selecção do referido pessoal, base indispensável à melhoria dos serviços a seu cargo.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Das escolas

Artigo 1.º O ensino da enfermagem será ministrado em escolas oficiais ou particulares, devidamente autorizadas.

§ 1.º Consideram-se escolas particulares de enfermagem as criadas e mantidas por iniciativa privada, ainda mesmo quando o estágio dos alunos tenha de efectuar-se em estabelecimentos oficiais.

§ 2.º Os cursos funcionarão, quanto possível, em regime de internato, devendo para esse efeito ser construídos ou adaptados os alojamentos indispensáveis.

Art. 2.º Além das escolas oficiais Artur Ravara e Ângelo da Fonseca, poderá o Ministro do Interior, na medida das necessidades de enfermagem, criar outras, integradas ou não nos hospitais centrais, regionais ou especiais, ou ainda nos institutos e centros em que seja aconselhável o seu funcionamento.

§ único. A Escola Técnica de Enfermeiras, que funciona no Instituto Português de Oncologia, continua a reger-se pelo disposto no Decreto n.º 30:447, de 17 de Maio de 1940, e nos respectivos regulamentos.

Art. 3.º As escolas oficiais de enfermagem gozarão da autonomia técnica e administrativa que for julgada conveniente à sua natureza e fins, de harmonia com os respectivos regulamentos, a aprovar pelo Ministro do Interior.

§ único. Quando integradas em estabelecimentos ou serviços existentes, as despesas com a manutenção destas escolas serão satisfeitas pelas verbas consignadas para esse fim nos orçamentos dos mesmos estabelecimentos ou serviços.

Art. 4.º Para a formação do pessoal especializado funcionarão também cursos e estágios junto dos centros de assistência psiquiátrica, do Instituto Maternal e de outros estabelecimentos adequados que venham a ser designados pelo Ministro do Interior.

Art. 5.º Compete ao Ministro do Interior:

1.º Autorizar a abertura e funcionamento das escolas de enfermagem;

2.º Orientar e fiscalizar o ensino da enfermagem e aprovar os planos de estudo e os programas das respectivas escolas.

Art. 6.º A nomeação dos directores das escolas particulares será sancionada pelo Ministro do Interior. A direcção deverá ser exercida por indivíduo idóneo, diplomado com curso superior, ou por monitora de reconhecida idoneidade.

§ único. A sanção será retirada sempre que os interesses do ensino o justifiquem.

CAPITULO II

Dos cursos

Art. 7.º Nas escolas de enfermagem poderão ser professados os cursos seguintes, singular ou cumulativamente:

- a) Curso de auxiliares de enfermagem;
- b) Curso de enfermagem geral;
- c) Curso de auxiliares de enfermagem especializada;
- d) Curso de enfermagem especializada;
- e) Curso de enfermagem complementar.

Art. 8.º O curso de auxiliares de enfermagem terá a duração de um ano e destina-se a ministrar aos alunos conhecimentos elementares e de carácter essencialmente prático, tendo em consideração que estes profissionais só podem prestar serviço sob a orientação de médicos, monitores e enfermeiros.

Art. 9.º O curso de enfermagem geral terá a duração de três anos e habilita para o exercício da profissão de enfermeiro.

Art. 10.º Os cursos de enfermagem especializada habilitam para o exercício das especialidades a que respeitam e têm a duração de seis meses a um ano.

Art. 11.º O curso de enfermagem complementar terá a duração de um ano e habilitará para o exercício de funções de chefia dos serviços de enfermagem, bem como para o das de monitores das escolas de enfermagem.

CAPITULO III

Do curso de auxiliares sociais

Art. 12.º São extintos os cursos de visitadoras sanitárias e de auxiliares de serviço social, criados, respectivamente, pelo Decreto n.º 20:376, de 7 de Outubro de 1931, e pelo Decreto-Lei n.º 36:219, de 10 de Abril de 1947, e é criado, em substituição deles, o curso de auxiliares sociais.

Art. 13.º O curso de auxiliares sociais funcionará nas escolas ou estabelecimentos que reúnam as condições necessárias para esse fim.

Art. 14.º O curso terá a duração mínima de dois anos e será seguido de seis meses de estágio em estabelecimentos ou serviço adequados.

Art. 15.º Só podem ser admitidos ao curso de auxiliares sociais os indivíduos do sexo feminino que, possuindo o 2.º ciclo do curso liceal ou o curso de formação feminina, reúnam as mais condições previstas no respectivo regulamento.

Art. 16.º Em tudo o que não tenha sido previsto nos artigos anteriores aplica-se ao curso de auxiliares sociais e às escolas em que for professado o disposto neste diploma para as escolas e cursos de enfermagem, com as necessárias adaptações.

CAPITULO IV

Dos cursos de administração hospitalar

Art. 17.º Os cursos de administração hospitalar previstos no Decreto-Lei n.º 36:219 destinam-se à prepa-

ração e aperfeiçoamento do pessoal administrativo dos estabelecimentos de assistência.

§ único. Poderão estes cursos funcionar junto das escolas de enfermagem, centros, institutos ou hospitais que reúnam as condições necessárias ao respectivo ensino.

Art. 18.º Compete ao Ministro do Interior aprovar o regulamento dos cursos e bem assim os planos de estudo e programas, que deverão ser elaborados tendo em atenção o fim a que se destinam.

Art. 19.º A aprovação nos cursos de administração hospitalar constitui, em igualdade de habilitações, condição de preferência na nomeação para lugares dos serviços administrativos dos estabelecimentos de assistência.

Art. 20.º Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se especialmente aos empregados dos estabelecimentos de assistência que, em razão das funções que exercem, tenham necessidade de melhorar os seus conhecimentos.

Art. 21.º Os cursos de administração hospitalar serão essencialmente práticos e a sua duração será de três meses a um ano para os cursos de formação e de um mês a três meses para os cursos de aperfeiçoamento.

§ único. Sempre que o julgar conveniente, o Ministro do Interior poderá determinar que os cursos de administração hospitalar funcionem de noite.

Art. 22.º Os cursos de administração hospitalar terão direcção e professores privativos designados de entre os funcionários ou pessoas estranhas aos quadros, de reconhecida competência ou que hajam revelado interesse pelos problemas de administração hospitalar.

§ único. Poderá o Ministro do Interior solicitar dos outros Ministérios a necessária autorização para que aos funcionários na sua dependência, sem prejuízo das funções do seu cargo, possa ser confiada a regência de uma ou mais disciplinas dos cursos de administração hospitalar.

Art. 23.º Aos membros da direcção e professores serão pagas as gratificações ou ajudas de custo que forem fixadas por despacho do Ministro do Interior, com acordo do das Finanças, por força da dotação da respectiva escola ou estabelecimento em que funcionem os cursos.

Art. 24.º Os cursos de administração hospitalar reger-se-ão pelas disposições aplicáveis aos cursos de enfermagem, em tudo o que não tenha sido previsto nos artigos anteriores.

CAPITULO V

Do pessoal

Art. 25.º Para cada escola oficial será aprovado pelo Ministro do Interior, de acordo com o das Finanças, um quadro de pessoal.

Art. 26.º A nomeação do pessoal das escolas oficiais de enfermagem é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945.

CAPITULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 27.º Em tudo o que não estiver previsto neste diploma relativamente ao ensino da enfermagem aplicar-se-á o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, sem prejuízo das adaptações julgadas necessárias.

Art. 28.º Aos alunos pobres das escolas oficiais de enfermagem com bom aproveitamento poderá conceder-se, a título de bolsa de estudo, alimentação ou subsídio de quantitativo a fixar em regulamento ou despacho ministerial.

Art. 29.º Nas escolas de enfermagem serão pagos os emolumentos que seguem e constituem receitas próprias:

- 1.º Pela admissão a exame de aptidão, 100\$;
- 2.º Pela confirmação da matrícula, 50\$;
- 3.º Pela admissão ao exame final, 100\$;
- 4.º Pela passagem do diploma:
 - a) 200\$, nos cursos de auxiliares de enfermagem;
 - b) 300\$, nos cursos de enfermagem geral;
 - c) 400\$, nos restantes cursos.

§ único. Quando o exame final se efectuar em escola diversa da que foi frequentada, metade do emolumento previsto no n.º 3.º reverte a favor daquela escola.

Art. 30.º Os directores das escolas submeterão à aprovação do Ministro do Interior os respectivos regulamentos e programas e as instruções que julgarem necessárias e convenientes à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Art. 31.º Pode o Ministro do Interior atribuir subsídios às escolas particulares de enfermagem que se distingam pelo número ou pelo nível de formação profissional dos seus diplomados.

Art. 32.º A partir de 1 de Janeiro de 1953 só poderão prestar serviço profissional de enfermagem os indivíduos diplomados nos termos do presente decreto-lei.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) Os enfermeiros diplomados por escolas oficiais ou particulares à data da publicação do Decreto-Lei n.º 36:219, de 10 de Abril de 1947, ou ao abrigo deste diploma;

b) O pessoal de enfermagem autorizado a exercer a profissão pelo Decreto n.º 32:612, de 31 de Dezembro de 1942, devendo entender-se que essa autorização é a que decorre do registo mencionado no artigo 18.º do Decreto n.º 13:166, de 28 de Fevereiro de 1927, efectuado até à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 33.º Os indivíduos que tenham frequentado com aproveitamento escolas de enfermagem nacionais ou estrangeiras consideradas idóneas, ou que possuam dez ou mais anos de prática profissional, poderão ser admitidos a prestar provas de Exame de Estado nos termos que vierem a ser fixados em regulamento.

§ único. Em caso algum serão admitidos candidatos que, com excepção da idade, não reúnam as condições necessárias para a admissão aos cursos que habilitam para a profissão a que o exame respeita.

Art. 34.º Enquanto se verificar escassez de pessoal de enfermagem especializada poderão ser admitidos aos respectivos cursos candidatos com a frequência do 2.º ano de enfermagem geral, mas, nesta hipótese, esses cursos terão a duração mínima de um ano.

Art. 35.º O regime do presente decreto-lei, no que respeita a exames, duração de curso e planos de estudo, não se aplica aos candidatos e alunos que à data da sua publicação estejam seguindo, com aproveitamento, qualquer dos cursos até agora professados nas escolas de enfermagem.

§ único. Manter-se-á o curso de pré-enfermagem por mais um ano, para ultimar a preparação dos alunos que se matricularem no 2.º ano deste curso.

Art. 36.º Ficam revogados o Decreto n.º 20:376, de 7 de Outubro de 1931, e o Decreto-Lei n.º 36:219, de 10 de Abril de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha —

José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:885

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 38:884, de 28 de Agosto de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Escolas de Enfermagem, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Interior.

§ único. Este regulamento, com as necessárias adaptações, é aplicável aos cursos de auxiliares sociais e de administração hospitalar, seja qual for a escola ou estabelecimento em que funcionem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.*

Regulamento das Escolas de Enfermagem

CAPÍTULO I

Das escolas

Artigo 1.º O ensino da enfermagem será ministrado em escolas oficiais ou particulares, devidamente autorizadas.

§ 1.º Consideram-se escolas particulares de enfermagem as criadas e mantidas por iniciativa privada, ainda mesmo quando o estágio dos alunos tenha de efectuar-se em estabelecimentos oficiais.

§ 2.º Os cursos funcionarão, quanto possível, em regime de internato, devendo para esse efeito ser construídos ou adaptados os alojamentos indispensáveis.

Art. 2.º As escolas oficiais de enfermagem gozam de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação e fiscalização do Ministro do Interior, através das Direcções-Gerais de Saúde e da Assistência e da Inspecção da Assistência Social.

§ 1.º Quando integradas noutros estabelecimentos ou serviços, as despesas com a manutenção das escolas serão satisfeitas pelas verbas consignadas para esse fim nos orçamentos dos mesmos estabelecimentos ou serviços.

§ 2.º Compete ao Ministro do Interior aprovar o regulamento privativo de cada escola e bem assim as condições do seu funcionamento.

Art. 3.º A entidade particular que se propuser criar ou legalizar uma escola de enfermagem instruirá o requerimento com os elementos seguintes:

- 1.º Designação e localização da escola;
- 2.º Instalações destinadas ao funcionamento da escola;
- 3.º Frequência máxima prevista, com indicação do sexo dos alunos, distinguindo-se os internos dos externos;
- 4.º Cursos professados, respectivos planos de estudo e programas;
- 5.º Indicação do estabelecimento particular em que os alunos prestarão o estágio ou do estabelecimento oficial em que se pretende que ele seja prestado;
- 6.º Nome do director ou directores e professores.

Art. 4.º A Inspeção da Assistência Social, no prazo de trinta dias, a contar da entrada do requerimento,

prestará a sua informação, pronunciando-se designadamente sobre se as instalações reúnem as condições necessárias para o ensino e para o estágio, quando nelas haja de ser prestado.

Art. 5.º As escolas de enfermagem habilitarão para o exercício das profissões de:

- a) Auxiliares de enfermagem;
- b) Enfermeiros;
- c) Monitores de enfermagem.

Art. 6.º Em cada escola haverá um conselho escolar, presidido pelo director, do qual farão parte os professores e monitores da respectiva escola e que funcionará em plenário, por cursos ou secções, conforme a natureza dos assuntos de carácter pedagógico ou disciplinar submetidos à sua apreciação.

CAPÍTULO II

Dos cursos

Art. 7.º Nas escolas de enfermagem poderão ser professados, singular ou cumulativamente, os cursos previstos no Decreto-Lei n.º 38:884, de 28 de Agosto de 1952, os quais terão a finalidade e a duração previstas no mesmo diploma.

Art. 8.º Compete à direcção dos cursos:

- 1.º Propor a época em que deverão funcionar e o período da sua duração;
- 2.º Elaborar e submeter à aprovação superior os planos de estudo e os programas, tendo em vista a sua finalidade;
- 3.º Propor superiormente as providências que considerar necessárias à sua instalação e funcionamento.

Art. 9.º O expediente dos cursos e o pagamento das despesas com a sua instalação e funcionamento efectuar-se-ão pela secretaria da respectiva escola ou estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da admissão e frequência dos cursos

Art. 10.º São condições para admissão nas escolas de enfermagem, tanto oficiais como particulares:

- a) Idade não inferior a 18 anos nem superior a 30;
- b) Robustez física e mais condições necessárias ao exercício da profissão, reconhecidas por inspecção médica;
- c) Habilitações literárias comprovadas documental-mente e em exame de aptidão;
- d) Comportamento moral irrepreensível.

§ 1.º Podem ser admitidos à frequência dos cursos de enfermagem os candidatos com mais de 15 e menos de 18 anos e com mais de 30 e menos de 35, mediante autorização especial do Ministro do Interior, ponderadas as circunstâncias de cada caso e nas condições que, também para cada caso, forem fixadas.

§ 2.º Para os cursos complementares e de monitores é dispensado o limite máximo de idade.

Art. 11.º As habilitações literárias exigidas para a admissão aos exames de aptidão são as seguintes:

- a) Instrução primária, para o curso de auxiliares de enfermagem;
- b) 1.º ciclo do curso dos liceus ou equivalente, para o curso de enfermagem geral;
- c) Curso de enfermagem, 2.º ciclo do curso dos liceus e três anos de prática hospitalar com informações de serviço prestadas por entidade idónea, para os cursos de enfermagem complementar e de monitor;
- d) Curso de enfermagem geral ou auxiliar, para os cursos de enfermeiros ou de auxiliares especializados.

§ 1.º Serão também admitidos ao curso de enfermagem complementar os enfermeiros de 1.ª classe dos hospitais oficiais com boas informações de serviço.